



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 20 de maio de 2022

Número 98

ÍNDICE

Assembleia da República

Declaração n.º 5/2022:

Renúncia de membro do Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal 2

Declaração n.º 6/2022:

Substituição de membro no Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida 3

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 34/2022:

Aprova medidas excecionais para garantir o acesso ao ensino superior, no ano letivo de 2022-2023, por estudantes oriundos dos sistemas educativos estrangeiros 4

Decreto-Lei n.º 35/2022:

Integra o Laboratório de Análises de Dopagem no Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P. 6

Decreto-Lei n.º 36/2022:

Estabelece um regime excecional e temporário no âmbito do aumento dos preços com impacto em contratos públicos 11

Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2022:

Designa a curadora da Coleção de Arte Contemporânea do Estado 14

Saúde

Portaria n.º 151/2022:

Altera a Portaria n.º 331-B/2021, de 31 de dezembro, que define a metodologia de revisão das Redes de Referência Hospitalar 16



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração n.º 5/2022

Sumário: Renúncia de membro do Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal.

Renúncia de membro do Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal

Declara-se, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 8.º da Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, e no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, que Isabel Maria Duarte de Almeida Rodrigues renunciou ao cargo de membro do Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal, a 5 de maio de 2022.

Assembleia da República, 6 de maio de 2022. — A Adjunta do Secretário-Geral, *Maria João Costa*.

115344587



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração n.º 6/2022

Sumário: Substituição de membro no Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida.

Substituição de membro no Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida

Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 24/2009, de 29 de maio, alterada pelas Leis n.ºs 19/2015, de 6 de março, 2/2020, de 31 de março, e 76/2021, de 22 de novembro, declara-se que Helder Dias Mota Filipe foi designado pela Ordem dos Farmacêuticos para o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, em substituição de Ana Paula Mecheiro de Almeida Martins Silvestre Correia.

Assembleia da República, 11 de maio de 2022. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

115323875



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 34/2022

de 20 de maio

Sumário: Aprova medidas excecionais para garantir o acesso ao ensino superior, no ano letivo de 2022-2023, por estudantes oriundos dos sistemas educativos estrangeiros.

A emergência de saúde pública de âmbito internacional suscitada pela doença COVID-19 tem determinado a adoção de medidas excecionais no âmbito do acesso ao ensino superior para os alunos provenientes de sistemas de ensino estrangeiros ou internacionais, as quais foram aprovadas pelos Decretos-Leis n.ºs 33/2020, de 1 de julho, e 70-C/2021, de 6 de agosto. As referidas medidas pretenderam responder à alteração das condições de conclusão do ensino secundário, nomeadamente a dispensa de realização das provas de avaliação de âmbito nacional conducentes à conclusão desse nível de ensino naqueles sistemas educativos.

A continuidade da crise pandémica conduziu à manutenção dos constrangimentos colocados aos sistemas educativos nacional e estrangeiro e, nessa circunstância, diversos países mantiveram no presente ano letivo de 2021-2022 a decisão de dispensa de realização das provas de avaliação de âmbito nacional para a conclusão do ensino secundário.

Considerando que os pressupostos que fundamentaram os referidos decretos-leis se mantêm, torna-se necessário estabelecer regras semelhantes também para o acesso e ingresso no ensino superior no ano letivo de 2022-2023. Porém, numa circunstância em que os sistemas educativos retomam gradualmente a normalidade do seu funcionamento, é expetável que a excecionalidade das medidas agora renovadas relativamente à substituição de provas de ingresso no ensino superior não se repita nos anos subsequentes.

As medidas excecionais que se estabelecem pelo presente decreto-lei têm em consideração a recomendação da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, aprovada por unanimidade no dia 3 de março de 2022, entidade que integra representantes do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e da Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente decreto-lei aprova medidas excecionais para garantir o acesso ao ensino superior a estudantes oriundos de sistemas educativos estrangeiros ou internacionais, procedendo à derrogação transitória do regime relativo à substituição de provas de ingresso exigidas para candidatura ao ensino superior português por parte dos titulares de cursos de nível secundário de sistemas educativos estrangeiros ou internacionais que tenham determinado o cancelamento dos exames finais do ensino secundário para todos os alunos, como medida de mitigação da pandemia da doença COVID-19, ou decorrente de alterações curriculares cuja vigência se tenha iniciado nesse contexto.

Artigo 2.º

Norma derogatória

1 — Para efeitos de acesso e ingresso no ensino superior no ano letivo de 2022-2023, por candidatos abrangidos pelo presente decreto-lei, são derogados o n.º 1 do artigo 16.º e o artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, na sua redação atual, bem como o n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro, na sua redação atual.



2 — A derrogação prevista no número anterior determina, para efeitos de cálculo da respetiva nota de candidatura, a utilização pelos candidatos da classificação final das disciplinas do respetivo curso do ensino secundário que sejam correspondentes às provas de ingresso exigidas para o acesso ao par instituição/ciclo de estudos a que se candidatam, convertida para a escala de 0 a 200, quando necessário.

3 — Os candidatos que não tenham realizado exames finais de ensino secundário em 2020, 2021 ou 2022, por terem sido cancelados nos termos do artigo anterior, podem candidatar-se em 2022 substituindo as provas de ingresso pelas classificações finais das disciplinas realizadas em 2020, 2021 ou 2022.

4 — O disposto nos n.ºs 2 e 3 não se aplica aos alunos que tenham realizado exames finais do ensino secundário considerados homólogos das provas de ingresso por deliberação da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, caso em que é utilizada a classificação obtida no exame final realizado em 2020, 2021 ou 2022.

5 — O disposto no n.º 2 aplica-se, com as necessárias adaptações, à mudança de par instituição/curso por estudantes que, ingressando no ensino superior com dispensa da substituição de provas de ingresso ao abrigo do presente decreto-lei, a venham a requerer nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 3.º

Regulamentação

1 — Para efeitos do presente decreto-lei, a lista de sistemas educativos estrangeiros ou internacionais onde se tenha determinado o cancelamento dos exames finais do ensino secundário para todos os alunos, como medida de mitigação da pandemia da doença COVID-19 ou decorrente de alterações curriculares cuja vigência se tenha iniciado nesse contexto, é prevista em portaria do membro do Governo responsável pela área da ciência, tecnologia e ensino superior.

2 — A criação, colocação e ocupação de vagas em cada par instituição/ciclo de estudos pelos candidatos abrangidos pelo presente decreto-lei, através do regime geral de acesso, é regulada pela portaria a que alude o número anterior.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O presente decreto-lei produz efeitos para a candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior no ano letivo de 2022-2023, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 2.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de maio de 2022. — *António Luís Santos da Costa* — *Elvira Maria Correia Fortunato*.

Promulgado em 10 de maio de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 13 de maio de 2022.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

115326442



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 35/2022

de 20 de maio

Sumário: Integra o Laboratório de Análises de Dopagem no Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P.

Portugal tem um longo historial na luta contra a dopagem no desporto com o objetivo de preservar, por um lado, a verdade desportiva e, por outro, a saúde dos praticantes desportivos.

O fenómeno da dopagem, quer em contexto profissional e de alto rendimento quer num contexto de prática desportiva amadora, representa não só um ataque direto à ética e à integridade desportiva, como constitui um problema de saúde pública, associado aos efeitos manifestamente nefastos que decorrem do uso de substâncias dopantes.

A Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro, que revogou a Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, veio aprovar a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem.

A referida lei estabelece três entidades antidopagem nacionais, a Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP), o Laboratório de Análises de Dopagem (LAD) e o Colégio Disciplinar Antidopagem (CDA).

Assim, para além das atribuições prosseguidas pela ADoP e pelo CDA, a eficácia na luta contra a dopagem depende da capacidade dos laboratórios em assegurar a análise de amostras relativas aos controlos antidopagem, com vista a identificar, de forma confiável, as substâncias proibidas no desporto, conforme definido pela lista de substâncias e métodos proibidos da Agência Mundial Antidopagem (AMA).

A 14 de abril de 2016 o LAD foi suspenso pela AMA, tendo sido, posteriormente, a 24 de outubro de 2018, notificado da decisão da AMA de que a sua acreditação seria revogada.

Neste contexto, em novembro de 2018, o comité executivo da AMA aceitou o pedido de Portugal para que o laboratório português iniciasse um processo de reacreditação. Desde esta data, o LAD participou com sucesso em todos os testes interlaboratoriais e cumpriu com todas as recomendações e ações corretivas decorrentes da auditoria da AMA.

Contudo, apesar da excelente prestação do LAD no processo de reacreditação, a Norma Internacional de Laboratórios da AMA, no seu ponto 4.4.2.4, veio estabelecer a obrigatoriedade de que, a partir de janeiro de 2022, todos os laboratórios acreditados pela AMA sejam administrativa e operacionalmente independentes de qualquer organização desportiva ou outra tutelada pelo membro do Governo responsável pela área do desporto.

Assim, de forma que o LAD possa integrar a lista de laboratórios acreditados pela AMA, é indispensável que o mesmo deixe de funcionar junto do Instituto Português do Desporto e da Juventude, I. P. (IPDJ, I. P.), organismo tutelado pelo membro do Governo responsável pela área do desporto.

Neste sentido, considerando a importância de consolidar os esforços empreendidos, a nível nacional, na luta contra a dopagem, com impacto na visibilidade de Portugal enquanto Estado defensor dos valores e da verdade desportiva, o presente decreto-lei vem proceder a alterações ao enquadramento legal atualmente em vigor, garantindo a conformidade do LAD com a Norma Internacional de Laboratórios da AMA.

Neste quadro, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P. (INSA, I. P.), é um laboratório de interesse estratégico nacional, laboratório do Estado no sector da saúde, laboratório nacional de referência e observatório nacional de saúde, que tem como missão contribuir para ganhos em saúde pública através de atividades de investigação e desenvolvimento tecnológico, atividade laboratorial de referência, observação da saúde e vigilância epidemiológica, bem como coordenar a avaliação externa da qualidade laboratorial, difundir a cultura científica, fomentar a capacitação e formação e ainda assegurar a prestação de serviços diferenciados, nos referidos domínios.



Considerando que a dopagem do desporto, para além de distorcer a verdade desportiva, compromete, de forma significativa, a saúde dos atletas, sendo, por isso, uma temática transversal às áreas do desporto e da saúde, o presente decreto-lei vem proceder à integração do LAD no INSA, I. P., garantindo que o LAD fica associado a um instituto independente do membro do Governo responsável pela área do desporto, com reconhecida capacidade laboratorial, associada a uma excelência no campo da investigação na área da saúde, esta última cada vez mais valorizada pelos principais *stakeholders* do desporto e, particularmente, pela AMA.

Deste modo, o LAD passa a integrar o INSA, I. P., procedendo-se à transferência de todos os seus recursos patrimoniais, humanos e financeiros.

Foram ouvidos a Autoridade Antidopagem de Portugal, o Comité Olímpico de Portugal, o Comité Paralímpico de Portugal, a Confederação do Desporto de Portugal, a Confederação Portuguesa das Coletividades de Cultura, Recreio e Desporto, a Federação Portuguesa de Futebol, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, a Comissão de Atletas Olímpicos do Comité Olímpico de Portugal, a Comissão de Atletas Paralímpicos do Comité Paralímpico de Portugal, a Academia Olímpica de Portugal, a Confederação Portuguesa das Associações de Treinadores, o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol, a Coordenação Nacional do Desporto Escolar, a Portugal Activo — Associação de Clubes de Fitness e Saúde, a Fundação do Desporto, a Associação Portuguesa de Gestão do Desporto, a Associação Portuguesa de Direito Desportivo, a Sociedade Portuguesa de Educação Física e a Sociedade Portuguesa de Medicina Desportiva.

Foi promovida a audição da Federação Académica do Desporto Universitário, da Confederação das Associações de Juizes e Árbitros de Portugal, da Associação Nacional de Agentes de Futebol, da Fundação INATEL, da Sociedade Portuguesa de Psicologia do Desporto e do CNID — Associação dos Jornalistas de Desporto.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei procede à integração do Laboratório de Análises de Dopagem (LAD) no Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P. (INSA, I. P.).

2 — O presente decreto-lei procede ainda:

a) À primeira alteração à Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro, que aprova a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Anti-dopagem;

b) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 27/2012, de 8 de fevereiro, que aprova a orgânica do INSA, I. P.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro

O artigo 36.º da Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 36.º

[...]

1 — O LAD é uma unidade com autonomia técnica e científica integrada no Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P. (INSA, I. P.).

2 — [...]

a) [...]

b) Propor a celebração de protocolos com outras instituições, no âmbito das suas competências;



c) [...]

d) [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — O diretor de laboratório é designado em regime de comissão de serviço, por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, por um período de cinco anos, renovável por iguais períodos, sendo o seu cargo equiparado, para efeitos remuneratórios, a cargo de direção superior de 2.º grau.

6 — [...]

a) [...]

b) Dirigir, coordenar e orientar o LAD e propor a aprovação ao conselho diretivo do INSA, I. P., dos regulamentos e normas de execução necessários ao seu bom funcionamento;

c) Elaborar a proposta de plano estratégico e o plano e o relatório de atividades anuais do LAD;

d) Submeter à aprovação do conselho diretivo do INSA, I. P., a proposta de orçamento anual do LAD;

e) Elaborar propostas de locação e aquisição de bens e serviços no âmbito das suas competências;

f) [...]

g) [...]

h) [...]

7 — No LAD podem exercer funções técnicos especializados afetos às atividades analíticas, de investigação e de certificação, de acordo com os requisitos determinados no Código Mundial Antidopagem.

8 — Os técnicos especializados referidos no número anterior são providos por deliberação do conselho diretivo do INSA, I. P., sob proposta do diretor de laboratório, em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos, de entre técnicos de reconhecido mérito e comprovada experiência.

9 — A dotação de técnicos especializados e o seu posicionamento remuneratório são aprovados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 27/2012, de 8 de fevereiro

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27/2012, de 8 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]



l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) Assegurar a resposta laboratorial de controlo e combate à dopagem no desporto, na qualidade de Laboratório de Análises de Dopagem.

3 — [...]

4 — [...]

Artigo 4.º

Sucessão

1 — O INSA, I. P., sucede ao Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. (IPDJ, I. P.), nas atribuições e competências do LAD, assumindo todas as relações jurídicas pré-contratuais, contratuais e obrigacionais.

2 — O presente decreto-lei constitui, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, título bastante para as transmissões de direitos e obrigações nele previstos, ficando as mesmas isentas de quaisquer taxas ou emolumentos.

3 — Transfere-se para o INSA, I. P., todo o património do IPDJ, I. P., inerente ao funcionamento do LAD, incluindo os arquivos, acervos documentais e bases de dados que lhes digam respeito, nomeadamente em razão das competências, pessoal e património do LAD.

Artigo 5.º

Dotações orçamentais

1 — As dotações inscritas no orçamento do IPDJ, I. P., correspondentes aos recursos necessários para o funcionamento do LAD são transferidas para o INSA, I. P.

2 — A integração do LAD no INSA, I. P., é precedida de auto de transferência a celebrar entre o INSA, I. P., e o IPDJ, I. P., que contempla a identificação dos recursos humanos, patrimoniais e financeiros associados às competências transferidas do IPDJ, I. P., para o INSA, I. P.

Artigo 6.º

Reestruturação e critérios de seleção de pessoal

À reestruturação do INSA, I. P., e do IPDJ, I. P., é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, e no Regime da Valorização Profissional dos Trabalhadores com Vínculo de Emprego Público, aprovado em anexo à Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, sendo definidos como critérios gerais e abstratos de seleção dos trabalhadores necessários à prossecução das atribuições que se transferem os seguintes:

a) O exercício de funções no atual LAD;

b) As situações de licença sem remuneração, as situações de mobilidade e outras situações transitórias em que o IPDJ, I. P., figure como o serviço de origem, com prévio desempenho de funções no âmbito das atribuições transferidas.

Artigo 7.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 98/2011, de 21 de setembro, na sua redação atual.



Artigo 8.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de maio de 2022. — *António Luís Santos da Costa* — *Mariana Guimarães Vieira da Silva* — *Fernando Medina Maciel Almeida Correia* — *João Paulo Moreira Correia* — *Marta Alexandra Fartura Braga Temido de Almeida Simões*.

Promulgado em 10 de maio de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 13 de maio de 2022.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

115326401



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 36/2022

de 20 de maio

Sumário: Estabelece um regime excecional e temporário no âmbito do aumento dos preços com impacto em contratos públicos.

A situação excecional nas cadeias de abastecimento e as circunstâncias migratórias resultantes da pandemia da doença COVID-19, da crise global na energia e dos efeitos resultantes da guerra na Ucrânia resultou em aumentos abruptos dos preços das matérias-primas, dos materiais e da mão de obra, com especial relevo no setor da construção, o que tem gerado graves impactos na economia.

Os aumentos em causa poderão ser observados através da comparação homóloga dos índices de preços de materiais e de custos da mão de obra, referentes a dezembro de 2021 face ao mesmo mês de 2020, índices estes calculados pela Comissão de Índices e Fórmulas de Empreitadas, e aprovados pelo conselho diretivo do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.

Salienta-se, no período em questão e a título de exemplo, que o aço em varão e perfilados aumentou 41,7 %, a chapa de aço macio, 44,0 %, o fio de cobre revestido, 38,5 %, betumes a granel, 61,2 %, derivados de madeira, 65,2 %, vidro, 28,1 %, e tubo de PVC, 71,3 %.

Quanto à mão de obra, considerando as treze principais profissões elencadas para efeitos de revisão de preços, constata-se igualmente, no mesmo período, um aumento médio de 6,7 %.

Verifica-se, entretanto, que existe o recurso generalizado às fórmulas-tipo de revisão de preços nos contratos públicos que, pela sua natureza, não são suscetíveis de traduzir suficientemente os impactos nos custos dos trabalhos concretos e mais específicos incluídos no âmbito desses contratos, de variações anormalmente intensas e rápidas dos preços dos diversos fatores.

Consequentemente, esta situação exige a aplicação de medidas extraordinárias e urgentes e a prática dos atos adequados e indispensáveis para garantir as condições de execução e conclusão das obras públicas, sob pena da prossecução do interesse público ficar comprometida pela não realização ou conclusão das obras programadas, com impactos na execução dos planos e programas de apoio financeiro instituídos para a recuperação da economia, bem como na sustentabilidade e viabilidade dos operadores económicos.

Torna-se, assim, necessário estabelecer medidas excecionais e temporárias de revisão de preços em resposta ao aumento de custos com matérias-primas, materiais, mão de obra e equipamentos de apoio, com impacto em contratos públicos, especialmente nos contratos de empreitadas de obras públicas, que venham a ser celebrados ou já em execução.

Para tal, procede-se à criação de um regime excecional em matéria de revisão de preços, que concilie a celeridade procedimental exigida com a defesa dos interesses do Estado e a rigorosa transparência nos gastos públicos.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Comissão de Índices e Fórmulas de Empreitadas e a Administração do Porto de Lisboa, S. A.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece um regime excecional e temporário de revisão de preços e de adjudicação em resposta ao aumento abrupto e excecional dos custos com matérias-primas, materiais, mão de obra e equipamentos de apoio, com impacto em contratos públicos, especialmente nos contratos de empreitadas de obras públicas.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei é aplicável aos contratos públicos, em execução ou a celebrar, e aos procedimentos de formação de contratos públicos iniciados ou a iniciar.

2 — O disposto no presente decreto-lei é aplicável, com as necessárias adaptações, aos contratos públicos de aquisição de bens e, nos casos de aquisições de serviços, às categorias de contratos determinados por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelo setor de atividade.

3 — O disposto no presente decreto-lei é, ainda, aplicável aos contratos que, independentemente da natureza jurídica do dono da obra, estejam sujeitos a regras de contratação pública.

4 — O disposto no presente decreto-lei não é aplicável aos sectores cujos cocontratantes tenham sido abrangidos por medidas específicas de apoio, sempre que a revisão extraordinária de preços seja destinada a compensar os efeitos do aumento dos custos das mesmas matérias-primas, materiais, mão de obra e equipamentos de apoio já apoiados por medidas específicas.

Artigo 3.º

Revisão extraordinária de preços nos contratos de empreitada de obras públicas

1 — O empreiteiro pode apresentar um pedido de revisão extraordinária de preços desde que um determinado material, tipo de mão de obra ou equipamento de apoio:

- a) Represente, ou venha a representar durante a execução, pelo menos 3 % do preço contratual; e
- b) A taxa de variação homóloga do custo seja igual ou superior a 20 %.

2 — O pedido a que se refere o número anterior deve:

- a) Ser apresentado ao dono da obra, até à receção provisória da obra;
- b) Identificar, de forma devidamente fundamentada, a forma de revisão extraordinária de preços de entre os métodos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na sua redação atual, que melhor se adegue à empreitada em execução.

3 — O dono da obra pronuncia-se no prazo de 20 dias, a contar da receção do pedido, sob pena de aceitação tácita, sobre a forma de revisão extraordinária de preços proposta, podendo, em caso de não aceitação do mesmo, exclusiva e alternativamente:

- a) Apresentar, de forma devidamente fundamentada, uma contraproposta;
- b) Realizar a revisão de preços segundo a forma contratualmente estabelecida, sendo, para os casos de revisão por fórmula, os coeficientes de atualização (Ct) resultantes dos respetivos cálculos multiplicados por um fator de compensação de 1,1;
- c) Incluir determinados materiais e mão de obra com revisão calculada pelo método de garantia de custos, aplicando-se aos restantes a fórmula constante do contrato, sem qualquer majoração.

4 — Se não houver acordo sobre a forma de revisão extraordinária em causa, os preços são revistos com base na contraproposta do dono da obra, ou, se esta não existir, nos termos das alíneas b) e c) do número anterior.

5 — A forma, de revisão extraordinária de preços aplica-se a todos os materiais, tipos de mão de obra ou equipamentos de apoio existentes na obra.

6 — A revisão extraordinária de preços é aplicada a todo o período de execução da empreitada.

7 — A correção das revisões de preços já apuradas segundo a forma de revisão de preços estabelecida no contrato é efetuada no mês seguinte à determinação da forma de revisão de preços.

8 — A revisão extraordinária de preços prevista no presente artigo afasta a aplicação da revisão ordinária prevista nas cláusulas específicas constantes do contrato ao abrigo do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na sua redação atual.



Artigo 4.º

Prorrogação de prazos

1 — Quando se verifique atraso no cumprimento do plano de trabalhos, por impossibilidade de o empreiteiro obter materiais necessários para a execução da obra, por motivos que comprovadamente não lhe sejam imputáveis, o dono de obra pode aceitar, no prazo de 20 dias a contar da receção do pedido, sob pena de aceitação tácita, prorrogar o prazo de execução, pelo tempo estritamente necessário, sem qualquer penalização e sem qualquer pagamento adicional ao empreiteiro.

2 — Nos casos previstos no número anterior, o empreiteiro submete à aprovação do dono da obra um novo plano de pagamentos reajustado, que serve de base ao cálculo da revisão de preços dos trabalhos por executar.

Artigo 5.º

Adjudicação excecional acima do preço base

Durante a vigência do presente decreto-lei, as entidades adjudicantes podem recorrer ao disposto no n.º 6 do artigo 70.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, ainda que essa possibilidade não se encontre prevista no programa do procedimento, sem prejuízo dos demais pressupostos e requisitos legais.

Artigo 6.º

Financiamento

A revisão de preços nas entidades da administração central realizada ao abrigo do presente decreto-lei é suportada por verbas inscritas no programa orçamental da respetiva área setorial, dentro da dotação inicial aprovada pelo Orçamento do Estado de 2022, sem prejuízo de eventuais reforços a realizar nos termos gerais aplicáveis.

Artigo 7.º

Aplicação subsidiária

Em tudo quanto não estiver regulado no presente decreto-lei em matéria de revisão de preços, é subsidiariamente aplicável o Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na sua redação atual, com as necessárias adaptações.

Artigo 8.º

Entrada em vigor e vigência

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de dezembro de 2022.

2 — O regime previsto no presente decreto-lei é aplicável a todos os pedidos efetuados nos termos do n.º 1 do artigo 3.º até 31 de dezembro de 2022.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de maio de 2022. — *António Luís Santos da Costa* — *Fernando Medina Maciel Almeida Correia* — *António José da Costa Silva* — *Marina Sola Gonçalves* — *Ana Maria Pereira Abrunhosa Trigueiros de Aragão*.

Promulgado em 17 de maio de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 18 de maio de 2022.

Pelo Primeiro-Ministro, *Mariana Guimarães Vieira da Silva*, Ministra da Presidência.

115342391



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2022

Sumário: Designa a curadora da Coleção de Arte Contemporânea do Estado.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2021, de 11 de maio, veio, entre outros aspetos, instituir a função de curador da Coleção de Arte Contemporânea do Estado (CACE), com natureza temporária e funcionando na dependência da Direção-Geral do Património Cultural, com a finalidade de assegurar uma gestão eficiente da CACE, do seu depósito e respetiva documentação, permitindo a sua adequada conservação e investigação, bem como visando consolidar o acervo de arte contemporânea do Estado e definir uma estratégia clara para a sua divulgação e respetiva fruição em todo o território.

Face à necessidade de substituir o curador da CACE designado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2021, de 11 de maio, David Manuel Gargalo dos Santos, que solicitou a respetiva exoneração, procede-se agora à designação de uma nova curadora para aquela coleção.

Assim:

Nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Designar como curadora da Coleção de Arte Contemporânea do Estado Sandra Cristina Piedade Vieira Jürgens, cuja nota curricular consta do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

2 — Revogar o n.º 12 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2021, de 11 de maio, bem como o respetivo anexo.

3 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos a 23 de maio de 2022.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de maio de 2022. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

Nota biográfica da curadora da Coleção de Arte Contemporânea do Estado

Sandra Cristina Piedade Vieira Jürgens (Lisboa, 1969) é licenciada em História da Arte pela Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa (1997), pós-graduada em História da Arte Contemporânea pela mesma faculdade (2000) e em Comunicação, Cultura e Tecnologias da Informação pelo ISCTE — Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (2003) e doutorada pela Faculdade de Belas-Artes da Universidade de Lisboa (2014). É curadora, historiadora de arte, professora universitária e investigadora do Instituto de História da Arte da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa. Entre 2005 e 2010 foi responsável pelo módulo de Publicações e Projetos Editoriais no mestrado de Estudos Curatoriais da Faculdade de Belas-Artes da Universidade de Lisboa. Foi membro de júris em alguns dos mais destacados prémios nacionais de arte contemporânea. Foi consultora editorial da ARTE LISBOA — Feira de Arte Contemporânea. Coordenou a comunicação nacional e internacional das representações oficiais portuguesas na Bienal de Veneza e na Bienal de São Paulo, nas áreas da arte e da arquitetura (2008-2010), na Direção-Geral das Artes. Dirige a revista *online Wrong Wrong* e a plataforma digital raum: residências artísticas *online*. Entre as mais recentes exposições que comissariou, destacam-se: *João Fonte Santa — Bem Vindo à Cidade do Medo* (MAAT, 2018); *André Alves — Double Exposure* (MNAC, 2018); *Nikolai Nekh — Calcanhar de Aquiles* (MNAC, 2018). Desenvolveu o ciclo COSMO/POLÍTICA no Museu do Neo-Realismo (2017-2020) e o programa de itinerâncias da CGD/Culturgest (2017-2019) com a exposição *Contra a Abstracção*. Foi curadora-geral da BF18 — Bienal de Fotografia de Vila Franca de Xira (2019) e BF20 (2021). É vice-presidente da



AICA Portugal — Associação Internacional de Críticos de Arte. É autora do livro *Instalações Provisórias: Independência, Autonomia, Alternativa e Informalidade. Artistas e Exposições em Portugal no Século XX* (2016). Entre 2019 e 2020 foi coordenadora da Comissão para a Aquisição de Arte Contemporânea, responsável pelo programa anual de aquisição de arte contemporânea.

115342407



SAÚDE

Portaria n.º 151/2022

de 20 de maio

Sumário: Altera a Portaria n.º 331-B/2021, de 31 de dezembro, que define a metodologia de revisão das Redes de Referência Hospitalar.

A Portaria n.º 147/2016, de 19 de maio, estabelece o processo de classificação dos hospitais, centros hospitalares e unidades locais de saúde do SNS e define o processo de criação e revisão das Redes de Referência Hospitalar (RRH).

Em linha com o Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), a Portaria n.º 331-B/2021, de 31 de dezembro, definiu a metodologia de revisão das RRH por fases, tendo determinado que as RRH que à data da sua entrada em vigor ainda não estejam criadas são aprovadas até ao final de 2022 e as RRH cuja revisão já devesse ter ocorrido, nos termos previstos no n.º 9 do artigo 2.º da Portaria n.º 147/2016, de 19 de maio, são aprovadas até ao final do terceiro trimestre de 2022.

Considerando o disposto no n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 147/2016, de 19 de maio, na sua redação atual, que estabelece o prazo de 180 dias para a conclusão e submissão das propostas das RRH pelos grupos técnicos ao membro do Governo responsável pela área da saúde, importa atualizar o calendário associado à metodologia de revisão das RRH, em conformidade.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º, nas alíneas a) e b) do artigo 2.º e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 124/2011, de 29 de dezembro, nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 18/2017, de 10 de fevereiro, e no artigo 12.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, todos nas suas redações atuais, manda o Governo, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 331-B/2021, de 31 de dezembro.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 331-B/2021, de 31 de dezembro

O artigo 3.º da Portaria n.º 331-B/2021, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

a) As RRH que à data da sua entrada em vigor ainda não estejam criadas são aprovadas até ao final do segundo trimestre de 2023;

b) AS RRH cuja revisão devesse já ter ocorrido, nos termos previstos no n.º 9 do artigo 2.º da Portaria n.º 147/2016, de 19 de maio, são aprovadas até ao final do primeiro trimestre de 2023.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Saúde, *Marta Alexandra Fartura Braga Temido de Almeida Simões*, em 17 de maio de 2022.

115338455



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750